



SP - CEP 15775-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL
FORO DE SANTA FÉ DO SUL
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA CONSELHEIRO ANTONIO PRADO, 1662, Santa Fe do Sul -

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

SENTENÇA	
Processo Digital nº:	1003763-28.2017.8.26.0541
Classe - Assunto	Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer
Requerente:	_____
Requerido:	Telefonica Brasil S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Melissa Bethel Molina**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais e repetição de indébito ajuizada por _____ em face da **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, ambas qualificadas nos autos.

A parte autora alegou, em síntese, que é cliente da ré em relação a serviços de telefonia móvel, utilizando a linha (17) 99632-4419. Salientou que as faturas sempre foram pagas regularmente. Disse que, a partir do mês de abril/2016, passou a receber cobrança relativa a “Serviços de Terceiros”, os quais não foram contratados. Asseverou que entrou em contato com a ré, a fim de que houvesse o cancelamento da cobrança, mas não obteve êxito. Sustentou que, em razão de tal situação, sofreu danos morais. Afirmou que tem direito de receber em dobro os valores que foram cobrados de forma indevida. Requereu que: (a) seja declarada inexigível a cobrança dos “Serviços de Terceiros Telefônica Data”, devendo a ré abster-se de incluir novas cobranças em sua fatura; (b) a ré seja condenada a restituir em dobro os valores indevidamente cobrados; (c) a ré seja condenada a lhe pagar indenização por danos morais (fls. 1/19).

Devidamente citada, a ré apresentou contestação. Alegou, em síntese, que jamais houve qualquer acréscimo nos valores cobrados da autora, exceto eventuais reajustes no preço do plano. Asseverou que não houve danos morais e que não é cabível a restituição em dobro. Aduziu que embora a parte autora alegue que os aumentos indevidos começaram a ser cobrados em abril de 2016, apenas realizou as ligações para tentar solucionar o problema após um ano. Alegou que os números dos protocolo mencionados na inicial referem-se a número telefônico diverso ao da parte autora, fazendo-se crer que ela tenta alterar a verdade dos fatos. Requereu a improcedência do pedido e a condenação da parte autora às penas relativas à litigância de má-fé (fls. 30/44).



SP - CEP 15775-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL
FORO DE SANTA FÉ DO SUL
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA CONSELHEIRO ANTONIO PRADO, 1662, Santa Fe do Sul -

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

1003763-28.2017.8.26.0541 - lauda 1

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38, *caput*, da Lei nº 9099/95.

Fundamento e decidido.

As questões suscitadas e controvertidas nos autos constituem matéria que não necessita de produção de prova em audiência, motivo pelo qual conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil/2015.

O pedido é improcedente.

Analisando-se as provas juntadas aos autos, verifica-se que não houve qualquer alteração no valor cobrado da parte autora.

Constata-se, por meio dos documentos juntados a fls. 18/19, que o valor do plano contratado pela parte autora ("Smartvivo Controle Plus"), sem a cobrança dos "Serviços de Terceiros Telefônica Data", é de R\$ 34,99. Este também é o valor cobrado quando há menção, na fatura, dos referidos serviços de terceiros.

Assim, conclui-se que houve apenas o desmembramento dos valores legitimamente cobrados. Aliás, em análise atenta às faturas juntadas aos autos, percebe-se que, de fato, há menção ao valor do plano contratado e, logo abaixo, o desmembramento dos serviços, sem qualquer alteração do valor.

Ou seja, não se verifica qualquer ilicitude na conduta da ré, já que não houve qualquer majoração na quantia cobrada da parte autora pelo plano de telefonia móvel contratado. Em consequência, não há que se falar em indenização por danos morais ou restituição de valores.

Ademais, com relação à conduta da parte autora, observa-se que é inafastável a conclusão de que houve falta de verdade na inicial, havendo, portanto, o descumprimento do dever de lealdade, preconizado pelo artigo 77 do Código de Processo Civil.



SP - CEP 15775-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL
FORO DE SANTA FÉ DO SUL
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA CONSELHEIRO ANTONIO PRADO, 1662, Santa Fe do Sul -

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

1003763-28.2017.8.26.0541 - lauda 2

A parte autora alegou, na inicial, que ela entrou em contato com o Serviço de Atendimento ao Cliente para tentar solucionar o problema administrativamente. Ocorre que a ré, ao pesquisar os números de protocolos indicados pela parte consumidora, constatou que as ligações foram feitas na mesma data, com poucos minutos de diferença, e por telefones diversos do da parte autora (fls. 40/42).

Saliente-se que a parte autora, em réplica, não impugnou as informações prestadas pela ré; apenas afirmou que é possível o registro de reclamações de telefone diverso daquele em relação ao qual se pretende atendimento. Ela sequer mencionou a relação que tem com os titulares das linhas telefônicas que registraram a reclamação, as quais residem em Brasília e Porto Alegre, ou explicou o motivo de não terem as ligações para o SAC sido feitas a partir de seu próprio telefone.

Ora, não é plausível que a parte autora, em curto período de tempo, tenha feito ligações para a ré, originadas de dois telefones distintos, pertencentes a pessoas que residem em outro Estado.

Cumprе salientar que o interesse público indica que o magistrado deve prevenir e reprimir os abusos cometidos pelos litigantes, que praticam atos que sejam contrários à dignidade da justiça, razão pela qual o artigo 18 do Código de Processo Civil atribuiu ao juiz o dever de pronunciar, de ofício, independentemente da provocação da parte contrária, a litigância de má-fé.

Assim, tendo ficado evidenciado que a parte autora infringiu a regra prevista no artigo 80, incisos II e V, do Código de Processo Civil, ao alterar a verdade dos fatos, deve arcar com a multa correspondente a 10% do valor da causa.

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por _____ em face da **TELEFÔNICA BRASIL S/A**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condene o autor, com fundamento no artigo 81, *caput*, do Código de Processo Civil, nas penas do litigante de má-fé, aplicando-lhe multa de 10% sobre o valor da demanda (R\$



SP - CEP 15775-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL
FORO DE SANTA FÉ DO SUL
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA CONSELHEIRO ANTONIO PRADO, 1662, Santa Fe do Sul -

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

1003763-28.2017.8.26.0541 - lauda 3

5.011,98), com atualização a contar da data da distribuição, em consonância à Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 55 da Lei nº 9.099/95.

Havendo recurso, a parte não beneficiária da justiça gratuita deverá, nas 48 horas seguintes à interposição, efetuar o preparo, que compreenderá todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas em primeiro grau de jurisdição.

O preparo deve corresponder, portanto, à soma dos seguintes valores: 1% sobre o valor da causa ou o valor mínimo correspondente a 5 UFESPs; mais 4% sobre o valor da causa ou da condenação (se houver), respeitado o mínimo correspondente a 5 UFESPs; além do porte de remessa e retorno (apenas para processos físicos, ou digitais com mídia digital a ser encaminhada ao Colégio Recursal), nos termos do art. 4º, incisos I e II e § 1º, da Lei Estadual nº 11.608/2003 (com redação dada pela Lei 15.855/2015), c.c. artigos 42 e 54 da Lei nº 9.099/95.

Incumbe à própria parte interessada efetuar o cálculo do valor correto do preparo, ficando a serventia dispensada da indicação do montante devido ante a revogação do art. 1.096 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça pelo Provimento CG nº 17/2016 (vide Comunicado CG nº 916/2016 DJE 23/06/16, p. 09).

Ficam as partes cientes e advertidas de que:

1) os prazos processuais serão contados da citação, intimação ou ciência do ato respectivo, e não da juntada aos autos do mandado ou carta precatória, nos moldes do Enunciado nº 10 do Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais do E. TJSP, não se aplicando, portanto, as regras gerais do artigo 231 do Novo Código de Processo Civil;

2) todos os prazos serão contados de forma contínua, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, nos termos do Enunciado nº 74 do FOJESP (DJE - 31/03/16, fls. 50/51), do Comunicado Conjunto nº 380/2016 da Presidência do E. TJSP e Corregedoria Geral da Justiça (item 2.2, 'd' DJE - 31/03/16, fls. 10/11), e Nota Técnica nº 01/2016 do FONAJE (<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>), sendo inaplicável a contagem dos prazos em dias úteis



SP - CEP 15775-000

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL
FORO DE SANTA FÉ DO SUL
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AVENIDA CONSELHEIRO ANTONIO PRADO, 1662, Santa Fe do Sul -

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 18h00min

1003763-28.2017.8.26.0541 - lauda 4

prevista no artigo 219 do Novo Código de Processo Civil. P.I.

Santa Fe do Sul, 06 de outubro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1003763-28.2017.8.26.0541 - lauda 5